



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTÔNIO ROQUE CITADINI MD.
CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO.**

Interessado: Prefeitura Municipal de Guariba – SP

Assunto: Contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2017.

Processo: TC n. 6382/989/16-8

FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, brasileiro, casado, médico, portador do RG n.º 4.273.755 – SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 737.331.308 – 63, residente e domiciliado na Avenida Dez de Abril, n.º 1.046, cidade de Guariba – SP, Prefeito do Município de Guariba, na qualidade de responsável pelas contas anuais inerentes ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no artigo 51 da Lei Complementar n.º 709/93, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência para apresentar, tempestivamente, as devidas **RAZÕES DE DEFESA** que reputa cabíveis, consoante os motivos de fato e de direito abaixo delineados.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

I – BREVE SÍNTESE

A teor do que dispõe o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709, de 1993, a Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR – 06, levou a efeito por intermédio da Fiscalização Financeira, o exame in loco das contas locais, relativas ao exercício civil de 2017.

Nos termos do relatório expedido, contendo 06 (seis) laudas, em suas conclusões encontra-se consignado um diminuto rol de anotações, totalizando relativo quantitativo de apontamentos, sobre os quais o ora defendente se manifesta pontualmente, justificando-os e ofertando os devidos esclarecimentos, na conformidade com o que dispõe o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

II – DOS APONTAMENTOS

A.2. IEG-M – I – PLANEJAMENTO – ÍNDICE C

A análise do Relatório de Atividades mostrou a precariedade do planejamento haja vista que as unidades de medida, associadas às quantidades estimadas e realizadas de cada programa e ação não permitem a compreensão das realizações pretendidas e/ou conquistadas pela Administração.

Ainda que o relatório mencionado estivesse desprovido de maior precisão, tal fato, por si só, não se constitui em algo que possa produzir a repercussão exaltada no apontamento.

Mesmo que se reconheça a presença de alguma falha relacionada à correta quantificação, mensuração ou indicadores como queira, num exame meramente superficial pode-se obter uma boa panorâmica das ações e programas desenvolvidos, sem criar maior alarde.

Na realidade, para efeito de aferição, não obstante, seja em parte procedente o reclamo da R. Fiscalização, se uma avaliação mais acurada não foi levada a efeito, tal situação se caracterizou por falta de interlocução com a área correspondente do município, havendo, por ocasião da visitação *in loco* totalmente manifesto o ambiente ideal e oportuno para uma abordagem mais consistente e nessa ocasião ser esclarecida e solucionada qualquer dúvida afeta ao assunto ora objeto de censura.

Quanto ao realce inerente às conquistas da administração, essas se expressam na própria síntese do apurado e informado no relatório, lançada no quadro de folhas 35, que expõe com clarividência que a Administração



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

obteve uma *performance* invejável, não comportando reparos, eis que obteve reconhecido êxito relativo aos principais aspectos que envolvem a boa gestão.

Do mais, impende salientar que o município vem aprimorando os processos em comento, resultando numa remota possibilidade de retroceder, devendo atingir um nível de excelência já no exercício presente.

Essa situação assim se desenha à medida que na conformidade com as novas leis editadas, no caso a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o PPA, tiveram sua feitura rigidamente desenvolvidas e escoimadas de qualquer sujeição aos fatos ora objeto de censura, motivando, desse modo, que possíveis desacertos restarão totalmente afastados.

Não existe equipe estruturada para realização de planejamento municipal, tampouco sistema informatizado que permita a integração entre os setores para a elaboração e acompanhamento do planejamento municipal (letra "a").

A efetividade do apontamento em foco está a permitir reparos, tendo em conta que este não reproduz a exata harmonização presente no âmbito do planejamento municipal.

Conforme foi possível à Fiscalização Financeira aquilatar em sua visita, a estrutura orgânica do Município se mostra excessivamente restrita, não galgando, ainda, a necessária suficiência capaz de ater-se exclusivamente a tais peculiaridades eis que impera em âmbito local regime de contenção absoluta.

Entretanto, contrapondo-se ao que suscita a R. Fiscalização no apontamento em tela, dentro das disponibilidades existentes, a Prefeitura pautou suas ações de forma louvável, embora sem nomeações onerosas, valendo-se dos valores profissionais do quadro, implementando suas ações com a efetiva participação desses recursos pré-existentes, prezando, sobretudo o princípio da economicidade.

Isso se sucedeu à medida que os servidores mais hierarquizados dispõem de graduação universitária e nessas circunstâncias presume-se satisfatoriamente cumpridos tais requisitos sem formalismo e sem a necessidade de impor despesas adicionais ao erário.

Nesse contexto é de se reivindicar que, não obstante tenha sido objeto de apontamento, o objetivo precípuo enfatizado pela R. Fiscalização foi atendido, entretanto, isso se sucedeu sem que houvesse um ato formal



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

estabelecendo. Com efeito, visando atender o apontamento em sua plenitude a Administração já tratou de contratar mais um funcionário para atuar na área com o intento de sacramentar a oportuna indicação que ora se justifica.

Posto isso, tem-se que o apontamento em referência, ainda que ofertado unguído de certa razoabilidade, encontra-se atendido sem que para tal tenha a Administração arcado com o ônus financeiro de maior amplitude.

A LOA contém autorização para abertura de créditos adicionais por decreto em percentuais que podem desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária (Iera "b");

O teor da redação utilizada na edição do apontamento em foco observa-se que a R. Fiscalização o colocou no condicional, empregando a expressão "podem" dando-se a nítida posição que a questão orbita no âmbito da possibilidade e não como fato real.

Entretanto, ainda que a legislação local tenha ofertado legitimidade para uma ampliação dos limites para as alterações em sentido mais amplo, a Administração Municipal pautou suas ações dentro de um percentual plenamente aceitável, valendo-se de leis específicas para tal.

Observa-se que, na conformidade dos quadros abaixo pronunciados, as alterações procedidas, resultam num percentual de **15,15% levadas a efeito mediante lei**, precedida de alteração no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e por ultimo na Loa, obedecendo-se o devido processo legal empregado na edição dos respectivos diplomas, precedidos de audiências públicas e autorização legislativa.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

RESUMO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS			
I - CREDITOS SUPLEMENTARES (EXCESSO, SUPERAVIT)			
(=)	Orçamento Fixado	98.156.000,00	%
(+)	Créditos Supl. por Excesso de Rec. Convênios (Fonte 02 e 05)	753.530,51	0,77%
(+)	Créditos Supl. por Excesso de Rec. Próprias (Fonte 01)	0,00	0,00%
(+)	Créditos Supl. por Superávit Financeiro de 2016	5.995.382,10	6,11%
(+)	Créditos Supl. Especiais por Excesso de Rec. Convênios (Fonte 02 e 05)	2.044.677,44	2,08%
(+)	Créditos Especiais por Excesso de Rec. Próprias (Fonte 01)	0,00	0,00%
(+)	Créditos Especiais por Superávit Financeiro de 2016	2.380.917,37	2,43%
(=)	TOTAL ORÇAMENTO FINAL AUTORIZADO	109.330.507,42	11,38%

II - CREDITOS SUPLEMENTARES POR ANULAÇÕES (DECRETO E LEI)			
(+)	Créditos Suplementares e Especiais por Anulações (LEI)	3.699.422,41	3,77%
(+)	Créditos Supl. por Anulações dentro da mesma ação/programa(DECRETO)	3.015.612,76	3,07%
(=)	TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES POR ANULAÇÕES	6.715.035,17	6,84%

III - CREDITOS TOTAIS			
(+)	Total Autorizado por Lei Específica	14.873.929,83	15,15%
(+)	Créditos Supl. por Anulações dentro da mesma ação/programa(DECRETO)	3.015.612,76	3,07%
(=)	TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO	17.889.542,59	18,23%

Com efeito, infere-se que ditas modificações se processaram em obediência às verdadeiras necessidades da Administração, canceladas pela cidadania em audiências públicas prévias e sacramentadas pelo Legislativo local, não remanescendo a vontade exclusiva do Poder discricionário do Executivo a ditar autonomamente, sendo as sobreditas alterações calcadas, portanto, na participação popular e sob o crivo da Câmara Municipal, levando-



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

se em conta os verdadeiros clamores dos munícipes ratificados por unanimidade quando submetidos ao crivo da Câmara Vereadores.

De rigor, a desconstituir o epicentro do apontamento ora guerreado, as alterações levadas a efeito por decreto do Executivo, alterações essas dentro da mesma ação/programa apresentam um total de irrisórios 3,07%, alcançando 18,23% no geral das alterações, porquanto plenamente aceitáveis.

Em arremate, é dever ressaltar que, relativamente ao percentual objeto da contenda, ainda que inexpressivo e aceitável remansosamente, de acordo com o preconizado como razoável por essa E. corte, vale realçar que nem de longe ultrapassa os aportes suplementares já admitidos pelo Tribunal de Contas Paulista.

Nesse diapasão, já se manifestou essa Corte de Contas nos seguintes termos:

**CONSELHEIRO EDGAR CAMARGO
RODRIGUES PRIMEIRA Câmara de 24.04.18
TC – 003942/989/16**

**Prefeitura Municipal: João Ramalho.
Exercício: 2016.**

RELATÓRIO (...) 1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ofensa ao artigo 167, VII da CF; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 32,84% da despesa fixada em afronta ao art. 1º, § 1º, da LRF; abertura de créditos adicionais por Excesso de arrecadação quando houve Déficit de arrecadação: (...) 7.1 ANÁLISE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO (...). Os valores incluídos nas peças orçamentárias (dotação inicial) sofreram Variações de grande monta: (...) VOTO (...) As alterações orçamentárias, equivalentes a 32,84% da despesa inicialmente fixada, embora acima do percentual (15%), não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal 9...) Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE JOÃO RAMALHO, Relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno. Sem embargo das advertências retro consignadas, Recomendações para a Administração Municipal (...) reduza o volume de



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

**alterações do orçamento, observando os Comunicados
SDG n° 29/2010 e 18/2015 (g.n.).**

De salientar, também, que o Governo Paulista detém em sua LOA, aprovada pela lei n° 16.347, de 29 de dezembro de 2016, para vigor no ano seguinte, autorização para modificações orçamentárias na casa de 41%, sem autorização Legislativa, muito além do percentual definido na legislação local e como tal, não se tem notícias de questionamentos, Vejamos:

“DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 9° - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada no artigo 4° desta lei, observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

III - abrir créditos suplementares mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1°, inciso III, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 4° desta lei.

Parágrafo único - Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada no artigo 4° desta lei.

Com efeito, o percentual grafado no bojo do apontamento não se mostra dotado de gravidade a comprometer a movimentação orçamentária, tendo em vista que a *performance* obtida em uma ampla análise mostra-se plenamente satisfatória.

De observar que no caso do Município de Guariba não se fazem presentes déficits tanto de natureza orçamentária quanto financeira, ocorrendo substantivas situações superavitárias em ambos os casos, daí o próprio cuidado do Agente de Fiscalização ao usar a expressão com ressalva quando aduz que essa situação em tese “**poderia desfigurar o orçamento**”



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária” o que, diga-se de passagem, não é o caso de Guariba, que galgou no exercício fiscalizado índices significativamente superavitários alçando essa inócua hipótese para o campo da profecia.

Daí emerge o cabimento da justificativa ora esposada, devendo, em consequência, ser o apontamento desconsiderado.

Os dados dos contribuintes emissores de nota fiscal eletrônica são armazenados em banco de dados e seu conteúdo está na gerência do Município, em sistema terceirizado (letra “a”);

Conforme bem delineado no bojo do apontamento em análise, irrefutavelmente o mesmo se mostra totalmente procedente.

De modo a corrigir essa impropriedade, não obstante estar a matéria totalmente protegida pela legislação competente, o município já notificou a empresa responsável, de modo que dito banco de dados seja por ela compartilhado tão somente no limite do necessário, sem que essa o detenha de forma indevida.

A comprovar essa providência já adotada, o município agiu formalmente, dela obtendo a necessária adequação, suprimindo, desta forma, as razões que ensejaram a edição do apontamento em análise, comprovadamente a teor do expediente em anexo identificado como documento n ° 01.

Em sequência à notificação, a empresa se manifestou trazendo ofício com as seguintes alegações:

“Inicialmente frisa-se que a prefeitura dispõe sim de mecanismos capazes de suprimir ou até mesmo eliminar e, caso ocorra, detectar, qualquer tipo de ação nesse sentido do fornecedor do software, que até, com certa facilidade, se fizer: “o fornecedor pode apagar/diminuir o valor da Dívida Ativa do IPTU de um cidadão/empresa” realize essa ação seria descoberto e se sujeitaria às imposições da Lei.

Sobre os mecanismos que coíbem eventuais práticas são as próprias emissões e impressões dos Livros da Dívida Ativa, que descrevem de forma individual, clara e inequívoca os valores lançados, em aberto e respectivos encargos.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

A partir daí, existem ferramentas de gestão de relatórios documentos em abertos, pagos ou parcelamento que detalham o controle da dívida inscrita registrada no Livro da Dívida.

Cartas de cobrança impressas, os próprios carnês de lançamento mencionam as dívidas de contribuintes, que são geridas, mantendo-se em aberta, ou paga, ou parcelada.

Menciona-se que todas as ações no sistema inclusão, alteração e exclusões são registradas com logs de segurança, que identificam o usuário.

O sistema atual opera via Web em Data Center com Criptografia, com acesso do administrador da prefeitura para downloads de Backups (Cópias de Segurança), para que eventual contraponto podendo ser confrontados a qualquer momento.

Essa tecnologia para o sistema de nota eletrônica, que de obtém muitos acessos de usuários externos a prefeitura (tomadores, bancos, cartórios, usinas, autônomos e demais contribuintes) é o recomendado, pois dificulta a ação de hackers e outros invasores da internet.

*Frisa-se que a eventual vulnerabilidade apontada, é presente tanto na base de dados estando em Data Center do Fornecedor (gerencia indireta) quanto na sede da Prefeitura, local físico (gerencia direta), ou seja, **não há nenhuma segurança maior se os dados estiverem sobre a gerência direta do município.***

Em síntese, qualquer manipulação de dados pelo fornecedor do software, seria apontada em relatórios e base de dados futura, expondo o mesmo às imposições da Lei.

Diante do todo exposto, recebemos o apontamento e esclarecemos nos termos acima, nos colocando a disposições para algo a mais que se fizer necessário."

Uma vez cumprida a formalidade que deu azo à lavratura do quesito por parte da R. Fiscalização, pede *vênia* para que seja o mesmo considerado definitivamente atendido.

Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), conforme prevê a Lei Federal nº 10.520/202 (letra "a");

Em consonância com o que se verificou em decorrência da Fiscalização realizada, tal situação se mostrava fática até então.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Entretanto, de sorte a vincular-se às proposições externadas pela Fiscalização, o Município estabelecerá de modo formal, a aplicabilidade desse formato tecnológico, naquilo que couber.

Uma vez tomadas decisões para que se faça a adoção deste mecanismo preconizado no bojo do apontamento em exame, requer-se que seja o mesmo desconsiderado.

As audiências públicas quadrimestrais foram realizadas em dia de semana e em horário comercial, podendo ter prejudicado a participação trabalhadora no debate (letra "c");

Ainda que se mostre razoável o conteúdo do apontamento em referência, a questão de horário em relação à realização das audiências públicas locais, a observação lançada não se presta como padrão a ser exercido para os diferentes municípios.

Essa situação, sequer merecia ser objeto de questionamento, haja vista que ao ser reproduzida no apontamento em referência demonstra que ao efetuar a leitura das respectivas atas, não se observou o número de pessoas do povo e vereadores presentes nas respectivas sessões.

No caso local, as audiências públicas se mostram expressivamente funcionais, atraindo não só pessoas dos mais variados segmentos da sociedade, mas, sobretudo os Vereadores locais que as frequentam e participam ativamente, arregimentando a presença de público extremamente mais expressivo do que em relação às sessões ordinárias e extraordinárias do Legislativo, ofertando acaloradas discussões e debates em alto nível.

Dito isto, o apontamento em referência se mostra contra indicado e a servir como parâmetro para discernir a ampliação da participação popular. Entrementes, reconhecendo que não há ilegitimidade relacionada a horário, o Executivo municipal determinou a aplicação da observação da lavra da Fiscalização, e irá determinar a escolha de novos horários para a respectiva realização das audiências públicas, ainda que com isso se quebre uma tradição em âmbito local.

Frente à posição a ser adotada solicito que considere cumprida a formalidade levantada pela Fiscalização.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

As peças de planejamento não contemplam programas ou projetos originários da participação popular (letra "d");

Efetivamente, a consignação textual da participação popular na confecção das peças de planejamento não foi devidamente formalizada.

Entretanto, os programas e projetos lançados no bojo das mesmas partiram, exclusivamente, dos clamores populares colhidos de reuniões informais levadas a efeito junto aos mais variados segmentos sociais e também com os demais órgãos representativos locais.

Inclui-se ainda neste contexto a vontade expressa no âmbito do Legislativo, cujos representantes atuaram com relevância substantiva nesse processo votando as leis financeiras à unanimidade, emoldurando às sobreditas peças com um inquestionável apreço, potencializando sobremaneira a destinação dos recursos, daí não ressaíndo sequer uma única projeção em descompasso com o regramento.

Desse advento resulta que as respectivas peças foram amplamente divulgadas e debatidas num largo espectro, atacando-se as finalidades precípuas da administração, não se registrando uma lacuna sequer a contrapor-se estritamente aos anseios da comunidade e os projetos voltados para as verdadeiras carências do município.

Frente a esse conjunto de ações participativas lançadas pela gestão, o apontamento em exame perde sua essência, visto que não obstante as circunstâncias retro declinadas, muitas das proposições foram colhidas também mediante audiências públicas na forma estatuída na legislação de regência.

Não há levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento (letra "e");

A presença desse instrumento no processo de Planejamento efetivamente se encontra materializada no seio da Administração, sem o que não seria exequível o alinhamento das essencialidades da gestão, tanto relacionada ao orçamento fiscal quanto ao da seguridade social.

A prova inequívoca da existência desse conteúdo está presente na atuação permanente de cada responsável pelas diversas pastas constantes da estrutura local, a elas agregando com estrito rigor, eventuais carências ou deficiências via de regra apontadas pela própria Fiscalização



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Financeira, formando uma peça uníssona que retrata com a máxima margem de compatibilidade com o que se pronuncia em termos de receitas e despesas anuais.

Não obstante a plena observância a tais preceitos, no próprio texto das leis financeiras é inserido um perfil do município, alinhando os resultados alcançados nos últimos exercícios, neles se fazendo integraras ações e projetos por prioridades.

Ainda que se admita tratar-se de um município considerado de pequeno porte, contando com um exercício cujo orçamento realizado importou em R\$ 101.657.322,44,(cento e um milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais)torna-se praticamente impossível de ser dito expediente confeccionado desprovido dos levantamentos previamente elaborados, até porque se assim fosse constituir-se-ia num inominável desacerto em razão de tantas peculiaridades que a matéria oferece.

Infere-se, pois, que a ausência do expediente ora reivindicado pela I. Fiscalização caracteriza-se como evento de pouca monta, repousando estritamente em mero formalismo que de nenhuma forma inviabiliza a prática adotada pelo município, mormente em relação à previsão antes da formatação das respectivas leis, não significando que a ausência desse mecanismo em sentido palpável e oficial, exclua a legitimidade procedimental estatuída nas normas de direito financeiro vigentes.

Independentemente da conotação que o apontamento expõe, o Executivo local irá editar ato no sentido de cumprir esse pressuposto,subtraindo a matéria do rol de inobservâncias relatado nos autos em exame.

Não há relatórios sobre a execução do planejamento de modo a aferir a situação atual e os avanços obtidos ao longo da execução dos programas governamentais (letra "f");

Basicamente assente no mesmo teor do apontamento precedente, a avaliação que trata o presente tópico é avaliada mensalmente à medida que são encerrados os balancetes e apurados os quadros de publicação obrigatória.

Logo, com a emissão desses resultados, os relatórios são coerentemente emitidos pela assessoria contábil financeira, passando-se a oferecer à Administração, de forma fidedigna e didática a total *performance* da gestão.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

De revelar ainda que, mesmo reconhecendo a legitimidade do apontamento, sua apresentação ganha contornos que em tese estariam a insinuar ausência de acompanhamento quanto à boa gestão das contas públicas, cuja situação não se mostra nos resultados apurados que denotam a gestão responsável do governo atual.

Nessa particularidade o Município manuseia dados totalmente lúcidos que, inquestionavelmente espelham a adoção de uma política econômica financeira saudável, que permitiu não só o atendimento pleno dos programas e ações, mas também a condição superavitária, tanto orçamentária quanto financeira, obtendo-se um índice de investimento de excelente nível, e um atendimento totalmente satisfatório das demandas que se enquadram dentro das prioridades estabelecidas.

Disso extrai-se que, em que pese as razões que ensejaram o apontamento, na prática o Município não padece em razão do apontado; servindo, entretanto, como justificativa, os relatórios mensais emitidos pela Assessoria da área, ofertando um espelhamento dos resultados obtidos, com ênfase ao cumprimento das normas pertinentes.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A lei municipal nº 3045/2017 não definiu com clareza e objetividade a revisão geral anual aplicada aos subsídios dos Agentes Políticos, gerando dúvidas na fiel interpretação da referida legislação.

Entendendo que a matéria disposta no bojo do apontamento efetuado comporta múltiplas interpretações, sem reputar a presença de eventual claudicação em torno de tamanha peculiaridade, utilizando-se do bom senso e de forma totalmente moderada e criteriosa, a I. Fiscalização prudentemente trouxe aos autos o posicionamento externado pela Administração Pública Municipal e mais outras duas vertentes por ela esposadas, sem a emissão de um juízo definitivo e convincente sobre a matéria.

Dessa elogiosa atitude, entre outros atributos da parte da Fiscalização, extrai-se um inequívoco sinal de ambiguidade interpretativa, mercê da dúvida que fora suscitada, criou-se, destarte, uma fenda que se prestou para que fosse a matéria melhor assimilada pela parte afetada, no caso o município, visando dar um desfecho induvidoso à questão.

Cabe ressaltar com detalhes devida explicação sobre a lei municipal que tratou da RGA- Revisão Anual Geral e assim evitarmos dúvidas, aonde no artigo 1º da referida Lei, tal separação em dois índices de



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

valores (4,57%+2,43%) foi realizada por orientação do Departamento Jurídico do Município da área Trabalhista para que estivesse dentro do corpo da Lei autorizativa muita clareza tratando a reposição salarial referente a perdas acumuladas, evitando assim no futuro possíveis reclamações trabalhistas.

E ainda para não confundir remuneração dos servidores com subsídios de agentes políticos, o legislador municipal separou da regra do artigo 1º e alojou na exceção do § 1º, por meio de três incisos específicos, para assegurar a revisão geral anual na mesma data e sem distinção do índice percentual, prevista na segunda parte do inciso X, do artigo 37, da Suprema Carta, para efeito de aplicação do mesmo percentual cheio de 7%.

E quanto a esses demais beneficiários da revisão geral anual, como exceção da regra do artigo 1º, aparecem devidamente separados e isolados no § 1º, como sujeitos ao mesmo benefício constitucional, mas cuja respectiva remuneração não se confunde, em hipótese alguma, com a do pessoal assalariado dos quadros permanentes das classes e categorias de carreira municipal.

Comparecem, então, listados na exceção dada pelo § 1º à regra do artigo 1º, da Lei Complementar municipal nº 3.045, de 24/05/2017, pela ordem sequencial:

a) aos salários de servidores em geral, mais precisamente aos contratados temporariamente e aos cargos comissionados, por não possuírem estabilidade no serviço público municipal, e também os inativos e pensionistas, como os aposentados do antigo e extinto regime estatutário (inciso I);

b) pelas mesmas razões e fundamentos à remuneração dos membros titulares do Conselho Tutelar (inciso II); e,

c) por fim, aos subsídios mensais de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, sem os benefícios constitucionais da revisão geral anual, o primeiro e segundo, há 55 meses, e os terceiros, há 24 meses (inciso III).

Quanto ao legislador municipal ter elaborado o texto da lei complementar ora em exame, recorrendo ao parágrafo para configurar a exceção da regra do artigo, buscou-se fundamento na Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispôs sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, consoante determinação do parágrafo único, do artigo 59, da Constituição Federal, para então apoiar-se no inciso III, do artigo 11, que diz "in verbis":



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

“Art. 11 As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

(...).”

De tudo que se fez revelar, ao menos em princípio, pressupõe-se que a questão central tem seu epicentro no fato de que, havia o município cometido eventual deslize relacionado meramente na edição da legislação autorizativa da RGA – Revisão Geral Anual, que **cabe mais uma vez ressaltar** que a revisão foi aplicada em **7% (sete por cento)** para **todos os servidores e agentes políticos**, porém, esta revisão foi aplicada em dois momentos: 6% a partir de 01/05/2017 e mais 1% a partir de 01/07/2017 provocando, como bem ilustrou a R. Fiscalização a presença de uma diferença de baixa magnitude em relação aos Agentes Políticos e bem assim no tocante ao do Prefeito Municipal.

Didaticamente ditas discrepâncias restaram visualizadas registrando-se então, uma diferença paga a maior no importe devido aos Secretários Municipais resultando em R\$ 3,94 e no do Vice Prefeito na ordem de R\$ 3,63.

Nesses casos, a proposição da lavra da I. Fiscalização remanesce plenamente acatada de forma integral pelo defendente, sobre a qual restou evidenciado um inequívoco sinal de tolerabilidade no texto editado na parte final da sobredita Situação 1, realçando a insignificância dos valores, posição essa expressa nos seguintes termos: **“Nessa situação, deixamos de apresentar os demonstrativos de pagamentos individuais dos Agentes Políticos, haja vista a pequena monta nos reflexos dos pagamentos efetuados.”**

Compactuando desse desfecho, resta manifesta a escorreita forma de pagamento, abstendo-se, destarte de estender outras considerações sobre os Subsídios de Secretários e do Vice-Prefeito, respectivamente.

Referentemente à situação dos pagamentos dos subsídios do Prefeito Municipal, cumpre-se externar o reconhecimento incontestado dos fatos retratados na situação 02 produzida à folha nº 11 do relatório, reafirmando o

15



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

desencaixe em excesso de R\$ 142,70 ao mês, totalizando em 06 meses (durante o exercício Fiscalizado em 2017) o montante de R\$ 856,20.

Desse modo, curvando-se à posição externada pela R. Fiscalização, o Defendente, já por ocasião do pagamento do mês de novembro do corrente exercício de 2018 expurgou o valor R\$ 150,25, corrigindo em definitivo tal situação.

Demonstrativo de Pagamento de Salário

Prefeitura Municipal De Guariba		Novembro / 2018		
CNPJ: 48.664.304/0001-80				
Matrícula: 4809-7				
Nome: Francisco Dias Mançano Junior				
CPF: 737.331.308-63				
Cargo: Prefeito				
Admissão: 02/01/2013				
Depto: Gabinete				
Vínculo: Prefeito/vice-prefeito				
Regime: Celetista				
Código	Descrição	Referência	Rendimentos	Descontos
35	Subsidio	200	15.024,61	
528	INSS	11		621,03
531	IRRF	27,5		3.091,62
		Totais	15.024,61	3.712,65
			Valor Líquido:	11.311,96
Salário Base	Salário Contr. INSS	Base Calc. FGTS	FGTS do Mês	Base Calc. IRRF
15.024,61	15.024,61	0,00	0,00	15.024,61

GP - 04/10/2018 17:19:08

Concernente ao período, correspondente a 01/01/2018 a 31/10/2018, o ora requerente procedeu a devolução dos valores pagos a maior totalizando R\$ 1.472,30, conforme se identifica na tabela abaixo:

FICHA FINANCEIRA DE 2018

MÊS	DEVIDO	PAGO	DIFERENÇA
JAN	14.271,10	14.413,80	142,70
FEV	14.271,10	14.413,80	142,70
MAR	14.271,10	14.413,80	142,70
ABR	14.271,10	14.413,80	142,70
MAI	15.024,61	15.174,86	150,25
JUN	15.024,61	15.174,86	150,25
JUL	15.024,61	15.174,86	150,25

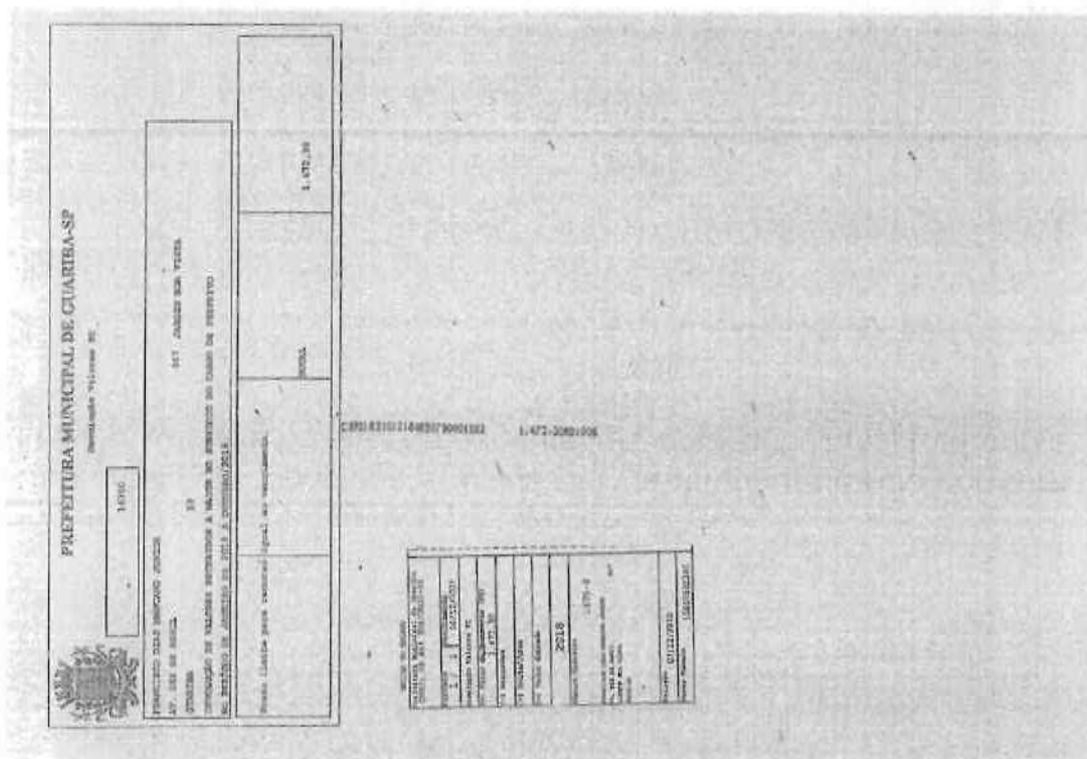


Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

AGO	15.024,61	15.174,86	150,25
SET	15.024,61	15.174,86	150,25
OUT	15.024,61	15.174,86	150,25
NOV	15.024,61	15.024,61	0,00
DEZ	0,00	0,00	0,00
TOTAL			1.472,30

Desta maneira, o ora defendente fez dois depósitos referentes aos valores de subsídios recebidos a maior 2017 e também no ano corrente de 2018, seguem abaixo os comprovantes de depósitos:





Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA-SP Município: Valparaíso 22		14703	
MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO JOSÉ DE SANTANA RUA: RUA DE SÃO JOSÉ, 117 Cidade: Valparaíso - SP CNPJ: 48.664.304/0001-80		RUA: RUA DE SÃO JOSÉ, 117 Cidade: Valparaíso - SP CNPJ: 48.664.304/0001-80	
CNPJ: 48.664.304/0001-80		RUA: RUA DE SÃO JOSÉ, 117 Cidade: Valparaíso - SP CNPJ: 48.664.304/0001-80	
RUA: RUA DE SÃO JOSÉ, 117 Cidade: Valparaíso - SP CNPJ: 48.664.304/0001-80		RUA: RUA DE SÃO JOSÉ, 117 Cidade: Valparaíso - SP CNPJ: 48.664.304/0001-80	

721671212 005.23821005

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA-SP	
RUA: RUA DE SÃO JOSÉ, 117 Cidade: Valparaíso - SP CNPJ: 48.664.304/0001-80	
RUA: RUA DE SÃO JOSÉ, 117 Cidade: Valparaíso - SP CNPJ: 48.664.304/0001-80	
RUA: RUA DE SÃO JOSÉ, 117 Cidade: Valparaíso - SP CNPJ: 48.664.304/0001-80	
RUA: RUA DE SÃO JOSÉ, 117 Cidade: Valparaíso - SP CNPJ: 48.664.304/0001-80	

Como o Supremo Tribunal Federal ainda está para proferir julgamento no RE 905.357 com repercussão geral, a respeito de a revisão geral anual ser obrigatória ou não, e considerando que essa própria Suprema Corte decidiu, muito recentemente, conforme amplamente divulgado pelos setores midiáticos, sobre o direito dos respectivos Ministros receberem revisão geral acumulada nos últimos três anos, segundo explicações dadas pelo Presidente, Antonio Dias Tófoli, no percentual de **16,4%**, cumpre postular a Vossa Excelência que reconheça a regularidade da *Lei Complementar municipal nº 3.045, de 24/05/2017* e a legalidade das despesas dela decorrentes.

Ante as razões trazidas à análise por força das presentes medidas que indubitavelmente se amoldam plenamente àquilo que prediz a R. Fiscalização tem-se que a matéria encontra-se esgotada, requerendo, em função das imediatas providências tomadas que seja o apontamento desconsiderado.

O recebimento da dívida ativa foi de 8,73% (menor que 10%), sendo que as medidas implementadas não se mostraram suficientes para aumentar o recebimento desse ativo (letra "b");



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

A conceituação de que presumivelmente estaria por impingir ao Município suposta insuficiência na implementação de medidas para aumentar a percepção do estoque de dívida ativa a nenhum pretexto se encaixa ao perfil da atual gestão.

Preliminarmente, ao lançar a sobredita assertiva remanesce um cenário que conduz o leitor a reiterar a implícita observação acerca das formas e quantitativos de cobranças realizadas, no caso administrativa e judicialmente.

Nessa premissa vale salientar que a municipalidade realizou ações para a cobrança das dívidas ativas de cobrança amigável com envio de notificações nos carnês de IPTU, ISSQN e de taxas, assim como envio de cartas de cobranças, que somadas chegam a 25.251 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e uma) e de forma judicial através de execuções fiscais (documento em anexo de nº 02), abrangendo os exercícios de 2012 a 2016, que totalizaram 629 (seiscentos e vinte e nove processos) junto ao fórum local, inexistindo prescrições, à vista dos incessantes mecanismos adotados para o recebimento dessas divisas, conforme certidão abaixo:



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

CERTIDÃO MUNICIPAL Nº. 2.056 / 2018

A Prefeitura Municipal de Guariba,
Estado de São Paulo, através do
Departamento de Lançadoria.....

CERTIFICA, em atendimento a solicitação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Unidade Regional de Ribeirão Preto, que a municipalidade realizou a cobrança de dívida ativa através de cobrança amigável, com envio de notificações de cobrança nos Carnês de IPTU, ISSQN e de Taxas, assim como com o envio de cartas de cobrança, que somadas chegam a **25.251 (vinte e cinco duzentos e cinquenta e uma)**; e de forma de judicial através de execução fiscal **abrangendo os exercícios de 2012 a 2016, que totalizaram 629 (seiscentos e vinte e nove) processos.**

Por ser a mais ampla expressão da verdade e para que surta efeitos legais, dá fé e assina.....

GUARIBA, em 04 de dezembro de 2018.


Gilberto Peixoto
Prefeitura Municipal de Guariba



Av. Evaristo Vaz, 1.190 - Fone: (0xx16) 3251-9422 - CEP 14840-000 - Cx. Postal, 49
E-mail: guariba@guariba.sp.gov.br

Não bastasse os meios normais no caso o administrativo e judicial, o município vem utilizando do instituto de protesto cartorial visando compelir os contribuintes inadimplentes a quitarem seus débitos perante a fazenda municipal.

Igualmente, vale ressaltar que, um aspecto de significativa importância sequer foi cogitado pela R. Fiscalização Financeira, no caso vertente a crise socioeconômica vivenciada pelo país em toda a sua extensão, atingindo diretamente os pequenos municípios, notadamente aqueles contribuintes que integram as camadas menos favorecidas.